



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

N.º		N.º		
N.º		N.º		
<i>[Handwritten mark]</i>	CO-PRÉS.	VOGAL	VOGAL	VOGAL
VOGAL	VOGAL	VOGAL	VOGAL	VOGAL

Exmo. Senhor
Presidente da Confederação das Associações
de Árbitros e Juizes de Portugal
Av^a. Almirante Reis n^o 40 A – 1^o Esq.
1169-064 Lisboa

S/ referência: **S/ comunicação** **N/ referência** **Data: 05/01/2011**
09/ SEJD /11

Assunto: Despacho conjunto n^o 19316/2010 (DR, 2^a série, n^o 252, de 30.12.2010)

Exmo. Senhor Presidente,

Encarrega-me S. Exa. o Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto de enviar a V. Exa., cópia da carta enviada por este Gabinete a todas as Federações Desportivas com Utilidade Pública Desportiva.

Com os melhores cumprimentos,

e estima pessoal

*→ Enviar para os Núcleos de
Árbitros, Secção da APAF.*

[Handwritten mark]
05.01.2011

O Chefe do Gabinete

[Handwritten signature]

(Martinho Gonçalves)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

Exmo. Senhor
Presidente da Federação ...

V/ referência

N/ referência

Data: 5.01.2011

06/ SEJD /11

Assunto: Despacho Conjunto nº 19316/2010 (DR, 2ª série, nº 252, de 30.12.2010)

Exmº Senhor Presidente

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado da Juventude e do Desporto de, relativamente ao Despacho referenciado em epígrafe, informar V.Exª do seguinte:

1. A prestação de serviços por parte dos diversos agentes desportivos, designadamente árbitros, juizes, cronometristas, anotadores, comissários, fiscais ou praticantes desportivos, vinha sendo compensada, muitas vezes com quantias meramente simbólicas ou de diminuto montante, pelas federações, associações e clubes desportivos, por forma não consentânea com as diversas exigências da legislação fiscal;
2. Esta situação acarretava por vezes consequências, quer no relacionamento com a Administração Fiscal, quer com as entidades responsáveis pela concessão de bolsas académicas, concretizando-se em práticas que não contribuíam para a dignificação do desporto, nem dos seus agentes, mormente de organizações que, na sua maioria, até beneficiam do estatuto de utilidade pública;
3. No sentido de conferir legalidade e transparência a todos estes procedimentos, através de adequada alteração legislativa, foi criada a figura da bolsa de formação desportiva, destinada a enquadrar estas situações. Assim, a alínea b) do nº 5 do artigo 12º do Código do IRS estabelece agora que este imposto (IRS) não incide sobre *"as bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS"* (redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro);
4. O IAS é o Indexante de Apoios Sociais e foi criado em 2006 pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, estando em vigor desde o início de 2007. O valor



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

do IAS é, actualmente, de **419,22 €** (artigo 3º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro; artigo 67º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro);

5. Em complemento daquele dispositivo legal foi assinado e publicado o Despacho Conjunto referenciado em epígrafe – cuja cópia se remete em anexo - do qual resulta que:
 - a) são consideradas bolsas de formação desportiva – e, em consequência, isentas de IRS - as quantias pagas a todos aqueles agentes desportivos não profissionais, até ao montante correspondente ao valor anual de **2.096,10 €**;
 - b) as verbas recebidas a título de compensação encargos (ajudas de custo, despesas de transporte ou subsídios de refeição) estão também isentas de IRS até ao montante máximo dos correspondentes valores atribuídos aos trabalhadores do Estado.
6. Nestes termos, nos futuros pagamentos a efectuar a estes agentes desportivos, é de todo o interesse diferenciar o que é processado a título de bolsa de formação desportiva, daquilo que constitui compensação de encargos;
7. Este regime fiscal de excepção pretende ter em especial consideração o jovem agente desportivo não profissional (árbitro, juiz ou praticante) e, em consequência, vigorará, em relação a cada agente desportivo abrangido, pelo prazo máximo de 10 anos e até à idade limite de 30 anos.
8. A aplicação das regras gerais de exclusão de incidência previstas no artigo 2º¹ do Código do IRS quanto às verbas atribuídas a título de compensação de encargos, nomeadamente ajudas de custo, despesas de transporte ou subsídios de refeição, é válida para todos os agentes desportivos, beneficiários ou não de bolsas de formação desportiva.

Nestes termos, solicita-se os bons ofícios de V.Ex^a no sentido da adequada divulgação e aplicação deste novo regime, em benefício da transparência e regularidade das relações entre o Estado e o Movimento Associativo Desportivo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Martinho Gonçalves)

¹ Por lapso da Imprensa Nacional/Casa da Moeda, no texto publicado em DR refere-se o artigo 22º, e não – como consta do original – o artigo 2º do Código do IRS. Já foi providenciada esta correcção que, brevemente, será publicada no Jornal Oficial.

Nome	Motivo
Pedro Miguel Matias Lourenço	a)
Raul José Magalhães Tavares Rato	a)

a) Não compareceu à Entrevista Profissional de Selecção.

A presente lista foi homologada por despacho da Presidente do Instituto Português da Juventude, I. P., de 14 de Dezembro, tendo sido afixada no placard do átrio do Departamento de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais do IPJ, I. P., publicitada na página electrónica, bem como notificados os candidatos.

Da presente lista cabe recurso hierárquico ou tutelar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

15-12-2010. — A Presidente do Instituto Português da Juventude, I. P., *Helena Maria Guimarães Sousa Alves*.

204096595

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 19316/2010

Considerando que importa clarificar o que se deva entender por bolsas de formação desportiva, para os efeitos da delimitação negativa de incidência até ao montante máximo anual previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS, determina-se:

1 — São reconhecidas, para efeitos fiscais, como bolsas de formação desportiva as contribuições de natureza financeira que, dentro dos limites definidos no presente despacho, as federações titulares do estatuto de utilidade pública desportiva e as associações que, no seu âmbito, exercem poderes por aquelas delegados, disponibilizem directamente aos árbitros e juizes, para a consecução, de uma forma global e permanente, dos objectivos de qualificação e aperfeiçoamento daqueles agentes desportivos e do inerente desenvolvimento desportivo através da realização de jogos, provas ou competições sujeitas à jurisdição desportiva dessas entidades e no âmbito das respectivas atribuições e competências.

2 — Consideram-se igualmente bolsas de formação desportiva as contribuições atribuídas pelas federações titulares do estatuto de utilidade pública desportiva a praticantes desportivos com vista à sua preparação ou participação em selecções nacionais.

3 — Consideram-se árbitros ou juizes, para efeitos do presente despacho, qualquer que seja a sua designação, as pessoas que, na competição, desempenhem funções de decisão, consulta ou fiscalização com vista a assegurar o cumprimento das regras técnicas da respectiva modalidade desportiva, designadamente os árbitros, árbitros assistentes, juizes, anotadores, cronometristas, comissários, fiscais e oficiais de mesa, bem como os respectivos observadores ou avaliadores.

4 — Apenas são reconhecidas, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS, as bolsas de formação desportiva atribuídas a agentes desportivos não profissionais (árbitros, juizes e praticantes), por um período máximo de 10 anos e até à idade limite de 30 anos.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são considerados agentes desportivos não profissionais os seguintes:

Os árbitros ou juizes que actuem em competições desportivas de natureza profissional, como tal reconhecidas, organizadas por ligas profissionais de clubes;

Os praticantes desportivos que, a partir dos 16 anos, tenham celebrado com qualquer clube um contrato de trabalho desportivo.

6 — As bolsas de formação desportiva não compreendem verbas atribuídas a título de compensação de encargos, nomeadamente ajudas de custo, despesas de transporte ou subsídios de refeição, devendo as entidades pagadoras providenciar para que o processamento destas despesas deva ser efectuado autonomamente, designadamente através das competentes rubricas orçamentais, a fim de que possa ser adequadamente fiscalizado pela administração fiscal, aplicando-se a esses rendimentos as regras gerais de exclusão de incidência previstas no artigo 22.º do Código do IRS.

19 de Outubro de 2010. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Sérgio Trigo Tavares Vasques*.

31582010

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas

Anúncio n.º 12773/2010

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 25.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, alterada pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto, publicar a lista por países dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro:

África do Sul — Consulado Honorário em Durban, dependente da CR de Joanesburgo; escritório consular em Windhoek, dependente da CR de Pretória;

Alemanha — Consulado Honorário em Munique, dependente da CR de Estugarda; Argentina — Consulado Honorários em Comodoro Rivadavia, Rosário e Assunção (Paraguai), dependentes da CR de Buenos Aires; e, como postos de recenseamento, Casa de Portugal Nossa Senhora de Fátima em La Plata, Clube Português de Buenos Aires, também dependentes da CR de Buenos Aires;

Austrália — Consulado Honorários em Darwin, Fremantle/Perth, Melbourne, Auckland, Adelaide, Brisbane e em Wellington (Nova Zelândia), dependentes da CR de Sydney;

Bélgica — Consulado Honorários em Antuérpia e Liège, dependentes da CR de Bruxelas;

Brasil — Consulado Honorários em São Luís do Maranhão e Manaus, dependentes da CR de Belém; Consulado Honorário em Londrina, dependente da CR de Curitiba; Consulado Honorários em Niterói e Vitória, dependentes da CR do Rio de Janeiro; Consulado Honorário em Santos, dependente da CR de São Paulo;

Cabo Verde — Consulado Honorário no Mindelo e posto de recenseamento na Ilha do Sal, dependentes da CR da Praia;

Canadá — Consulado Honorários em Quebec, Halifax e St. John's, dependentes da CR de Montreal; Consulado Honorários em Kingston, Leamington, London e Winnipeg, dependentes da CR de Toronto; e, como postos de recenseamento, Bradford, Brantford, Cambridge, Chatham, Elliot Lake, Hamilton, Kitchner, Oakville, Oshawa, Sault Ste Marie, Simcoe, Strathroy, Thunder Bay e Windsor, também dependentes da CR de Toronto; Consulado Honorários em Edmonton e Calgary, dependentes da CR em Vancouver e, como postos de recenseamento, Castlegar, Kitimat, Osoyoos, Prince George e Vitoria, também dependentes da CR de Vancouver;

Chipre — Consulado Honorários em Alepo (Síria) e em Damasco (Síria), dependentes da CR de Nicósia;

Colômbia — Consulado Honorários em Guayaquil (Equador), em São José da Costa Rica (Costa Rica), em Quito (Equador) e no Panamá (Panamá), dependentes da CR de Bogotá;

Egipto — Consulado Honorários em Amã (Jordânia) e em Khartoum (Sudão), dependentes da CR do Cairo (Egipto);

Espanha — Consulado Honorários em Bilbao, Badajoz, León e Salamanca, dependentes da CR de Madrid; Consulado Honorário em Orense, dependente da CR de Vigo; Consulado Honorário em Huelva, dependente da CR de Sevilha;

Estados Unidos da América — Consulado Honorário em Filadélfia, dependente da CR de Newark; Consulado Honorários em Waterbury, em Nassau (Bahamas) e em Santo Domingo (República Dominicana), dependentes da CR de Nova Iorque; Consulado Honorário em Los Angeles, dependente da CR de São Francisco; escritório consular em Orlando, dependente da CR de Washington;

França — escritório consular em Ajaccio, dependente da CR de Marselha; Consulado Honorários em Orleans, Reims, Rouen e Tours e escritório consular em Lille, dependentes da CR de Paris;

Itália — Consulado Honorário em Milão, dependente da CR de Roma. Moçambique — Consulado Honorários em Mbabane (Suazilândia) e em Quelimane, dependentes da CR de Maputo;

Nigéria — Consulado Honorário em Accra (Ghana), dependente da CR de Abuja (Nigéria);

Paquistão — Consulado Honorário em Karachi, dependente da CR de Islamabad;

Peru — La Paz (Bolívia), dependente da CR de Lima;

Reino Unido — Consulado Honorários em Saint Helier (Jersey) e em Hamilton (Bermudas), dependentes da CR de Londres; e, como posto de recenseamento, Guernsey também dependente da CR de Londres; Consulado Honorário em Belfast, dependente da CR de Manchester;

República Democrática do Congo — Consulado Honorário em Bangui (República Centro-Africana), dependente da CR de Kinshasa;

São Tomé e Príncipe — Consulado Honorário em Malabo (Guiné Equatorial), dependente da CR de São Tomé e Príncipe;

Suécia — Consulado Honorários em Gotemburgo e em Malmoe, dependentes da CR de Estocolmo;

Suíça — Sion, dependente da CR de Genebra; escritório consular em Lugano dependente da CR de Zurique;